



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**Nº do processo: 0029224-29.2017.8.03.0001**

**Tipo de ato: Decisão**

Trata-se de execução provisória das penas de LINDEMBERG ABEL DO NASCIMENTO, somadas em 07 (sete) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão em regime semiaberto, pela prática dos crimes de peculato-desvio e dispensa irregular de licitação nos autos da Ação Penal Originária 0001417-13.2012.8.03.0000.

Cumpridos os requisitos objetivos e subjetivos, a progressão ao regime aberto foi autorizada, com condições, na decisão #159.

Peticiona a Defesa pela revogação da prisão decretada para cumprimento da pena, em razão do recente entendimento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 43, 44 e 54, máxime por inexistir fundamentos que autorizem a prisão cautelar preventiva (# 286).

Decido.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no último dia 07/11/2019, concluiu o julgamento das ADC's 43, 44 e 54, julgando-as procedente, por maioria, para assentar a constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 12.403/2011. Ata de julgamento publicada em 11/11/2019.

Logo, o entendimento atual é de que o art. 283 do Código de Processo Penal (CPP), segundo o qual "ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva", é compatível com o princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF).

Permanece, entretanto, sendo plenamente possível a custódia cautelar antes do trânsito em julgado da decisão condenatória se estiverem presentes os requisitos que autorizem a prisão preventiva (art. 312, Código de Processo Penal).

No caso, a execução provisória iniciou por autorização da Presidência desta Corte nos autos da ação penal originária (# 1371), exclusivamente com fundamento no entendimento do STF à época, no sentido da possibilidade da antecipação da pena, enquanto pendentes recursos às Cortes Superiores, sem efeito suspensivo.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Nem nessa decisão, nem no acórdão condenatório, há qualquer decreto de prisão cautelar (art. 312, CPP). Pelo contrário, ao condenado foi concedido o direito de recorrer em liberdade (# 1050 - Ação Penal 0001417-13.2012.8.03.0000).

Nesses termos, não estando presentes os requisitos para a custódia processual, o recente entendimento vinculante firmado pelo STF obsta o prosseguimento desta ação enquanto não transitar em julgado o acórdão condenatório que a ela deu origem.

Determino, portanto, nos termos do art. 66, I, LEP, a imediata suspensão desta execução, com o arquivamento do feito e do processo em tramitação no Sistema Eletrônico de Execução Unificado, ficando dispensada a expedição de alvará de soltura, em razão do atual cumprimento da pena em regime aberto (# 159).

Em caso de eventual confirmação do acórdão condenatório, com trânsito em julgado, a execução continuará nos próprios autos, que deverão ser desarquivados e onde será contabilizado o restante de pena a cumprir.

Comunicar, com urgência, à VEP, para anotações no SEEU, e ao IAPEN.

Intimem-se.

MACAPÁ, 12/11/2019

Desembargador JOAO LAGES  
Presidente